



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.478-B, DE 2015

(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos nºs 5.437/16, 6.254/16, 10.482/18, 201/19 e 2.548/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos Projetos de Lei nº 5437/16, 6254/16, com emenda, 10482/18, com emenda, 201/2019 e 2.548/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5437/16, 6254/16, 10482/18, 201/19 e 2548/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º São atividades do Turismólogo, assim considerado o profissional diplomado em curso superior de Turismo:

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos à Casa a Proposição em epígrafe, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício. Essa lei foi promulgada sem fixar a formação exigida para o exercício da atividade.

Em razão disso, propomos a presente alteração no estatuto legal da profissão, prevendo que, para ser considerado Turismólogo, esse profissional deve possuir a graduação específica na área disciplinada.

Trata-se de uma exigência comum em outras profissões já disciplinadas em lei. Assim, é fundamental que o profissional que atue na área de turismo seja devidamente capacitado por uma instituição de ensino superior.

Por fim, essa é também uma importante providência para valorizar e qualificar o Turismólogo, que atua em uma área vital para a economia do País.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado ADALBERTO CAVALCANTI.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de

acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Paulo Roberto dos Santos Pinto
 Gastão Vieira
 Luiz Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 5.437, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de turismólogo.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2478/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão de turismólogo será exercida:

- I** – pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;
- II** – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;
- III** – por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de turismólogo, elencadas no artigo 2º.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Indústria do Turismo no Brasil pode gerar 8 milhões de empregos e receita adicional de 75 bilhões de dólares no PIB.

Em fórum que reuniu a indústria do Turismo e Hospitalidade autoridades governamentais, professores e estudantes que discutiram os principais desafios e oportunidades na carreiras e mercado de trabalho no setor. Atualmente, 10% da população Mundial trabalham na indústria do Turismo.

Dentro desse contexto, onde a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, a presença especializada do bacharel em turismo é de fundamental importância.

A ele compete conhecer todos os degraus de complexidade da atividade turística e, como consequência, está plenamente habilitado para trabalhar na direção de hotéis, agência de viagens ou empresas similares.

O bacharelado em turismo é um curso superior com duração de três anos e contém em seu currículo, entre outras, as disciplinas de administração, antropologia, direito, economia, estatística, estudos brasileiros, filosofia, geografia, marketing, contabilidade, língua portuguesa e língua estrangeira.

As áreas de especialização desse profissional abrangem o agenciamento, alimentos e bebidas, eventos, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes.

Apesar do turismo representar cada vez mais um caminho promissor para a economia do país, não existe ainda uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham, haja vista que até o momento ainda não foi reconhecida e regulamentada sua profissão.

Por isso julgamos ser de extrema urgência a regulamentação do exercício da

profissão de turismólogo, a fim de que esses profissionais possam atuar plenamente na área de sua especialização com o merecido respeito e reconhecimento.

Estas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP

PROJETO DE LEI N.º 6.254, DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2478/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1ºA. O exercício da profissão de Turismólogo é privativo:

I – dos portadores de diploma do Curso Superior de Turismo, Hotelaria, Gastronomia e Eventos e os diplomados em nível superior tecnológico em áreas a fins ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional;

II – dos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III – dos que até a data da publicação desta Lei tenham comprovadamente exercido a atividade de Turismólogo por pelo menos cinco anos;

Art. 3ºA. A atividade de Turismólogo será fiscalizada pela Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, entidade representativa do setor de turismo, até que seja criado o Conselho Autárquico de Classe.

Parágrafo único. O Conselho Autárquico de Classe deverá ser criado no prazo de cento e oitenta dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, ajudando a movimentar a economia de nosso país, onde a presença especializada do turismólogo é de fundamental importância.

As áreas de especialização desse profissional abrangem: agenciamento, alimentos e bebidas, eventos, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes. Apesar desta atividade representar cada vez mais um caminho promissor para a economia do país, não existe ainda regulamentação adequada da profissão.

A proposição em epígrafe tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício, pois esta lei foi promulgada sem fixar a formação exigida para o exercício da atividade.

A alteração objetiva reconhecer como Turismólogo o profissional que possuir graduação específica na área. É fundamental que quem atue na área de turismo seja devidamente formado por uma instituição de ensino superior, valorizando o profissional qualificado que atua em uma área vital para a economia do País valorizamos também o consumidor que desfruta da melhor qualidade prestada.

A fiscalização e a regulamentação da profissão são necessárias para prevenir eventuais abusos e proteger a população que utiliza os serviços deste profissional. Assim, enquanto não é criado o Conselho Autárquico de Classe a Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo (ABBTUR), entidade representativa do setor de turismo, irá absorver a função fiscalizadora.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2016.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e

estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gastão Vieira

Luíz Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 10.482, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2478/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os artigos 1º A e 3º A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina seu exercício para estabelecer disposições acerca de quem exercerá a profissão e como será feito o registro.

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes artigos 1º A e 3º A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012:

“Art. 1º A. A profissão de Turismólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III – por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de turismólogo, elencadas no artigo 2º, pelo prazo mínimo de cinco anos.”

“Art. 3ºA. O exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I - documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 1º, ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do art. 1º; e

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é a décima maior indústria de Turismo do mundo. Acreditamos que este setor tem capacidade suficiente para assumir um papel fundamental na retomada do crescimento econômico do Brasil, uma vez que representa 9% do Produto Interno Bruto (PIB) e emprega 1/11 pessoas em âmbito internacional.

Diante disso, a atividade turística exige cada vez mais

profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais. Nesse sentido, é de fundamental importância a presença especializada de um profissional especializado neste setor.

Ao profissional chamado de Turismólogo compete conhecer todos os degraus de complexidade da atividade turística e, como consequência, estar plenamente habilitado para trabalhar na direção de hotéis, agência de viagens ou empresas similares, devendo ser responsável pelo planejamento e gestão de produtos turísticos.

A presente iniciativa se faz necessária visto que a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina seu exercício, foi sancionada com importantes vetos pela então Presidente da República Dilma Rousseff, o que deixou várias lacunas na legislação que disciplina o exercício dessa relevante atividade profissional.

A justificação dos vetos foi de que não caberia imposição de restrições ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, citando o art. 5º, inciso XIII da Constituição. Entretanto, trata-se de uma exigência comum em diversas profissões já disciplinadas em lei.

Por causa disso, atualmente, o Turismólogo é “isento de qualquer pré-requisito de formação acadêmica ou atuação profissional e de registro junto a qualquer órgão federal autárquico, pois é livre o exercício da profissão de turismólogo, em atenção à Lei 12.591/12”, de acordo com informações da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo (ABBTUR).

Destaca-se que o bacharel em turismo “é um profissional de nível superior egresso dos cursos superiores de turismo e/ou turismo e hotelaria que disseminam ideias, planejam atividades e as gerenciam, através de sua capacidade de análise crítica e reflexiva agindo com responsabilidade técnica e procedimento ético para garantir o desenvolvimento sustentável da atividade nos seus diferentes segmentos, fomentando a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias”. (ABBTUR)

Visto ser de extrema relevância que qualquer profissional, em sua área de atuação, exerça sua atividade sendo devidamente capacitado e instruído especificamente por uma instituição de ensino superior, para que possa atuar plenamente na área de sua especialização com o merecido respeito e reconhecimento, nada mais justo e necessário que para o exercício então da atividade de Turismólogo seja exigida a comprovação de graduação completa em Ensino Superior no curso de Turismo ou Hotelaria.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA - (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa

da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gastão Vieira

Luíz Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2478/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São atividades do Turismólogo, assim considerado o profissional diplomado em curso superior de Turismo:

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Adalberto Cavalcanti, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

Com ela buscamos corrigir dispositivo da Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício, mas não fixa a formação exigida para o seu desempenho.

Assim, propomos que, para ser considerado Turismólogo, esse profissional deve possuir a graduação específica na área disciplinada, exigência comum em outras profissões já disciplinadas em Lei.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de

viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gastão Vieira

Luiz Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 2.548, DE 2019

(Do Sr. André Ferreira)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de Turismólogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2478/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º-A. Esta lei regula a atividade do Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I – Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria;

II – Licenciatura em Turismo;

III – curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada, conforme o § 2º deste artigo, e deverá participar de programa de capacitação e atualização turística, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais científicos, objetivando a responsabilidade do exercício profissional, que ofereça segurança e prevenção para saúde da coletividade envolvida pelo turismo, proteção ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas e contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.591/2012 dispõem sobre as atividades do Turismólogo, assim as enumerando, nos incisos do art. 2º:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

- VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;
- IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;
- X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
- XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;
- XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;
- XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;
- XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;
- XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;
- XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

A simples leitura desse dispositivo revela a importância da capacitação para o exercício da atividade, que envolve questões relacionadas ao cuidado com o patrimônio natural e histórico dos destinos turísticos, além da segurança e da saúde dos viajantes.

Lamentavelmente, o art. 1º, que estabelecia os requisitos para o exercício da profissão, foi vetado, deixando em aberto o aspecto da formação exigida para o exercício dessa atividade que tem impactos tão relevantes para a economia, a cultura e a proteção do meio ambiente do nosso País. Nossa proposta visa suprir essa omissão da lei que, em nossa opinião, resulta em prejuízos para a sociedade e para os turistas brasileiros e estrangeiros, lesando o setor turístico do Brasil.

Com essas razões, submetemos nossa proposta aos nobres Colegas, pedindo apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a

instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Paulo Roberto dos Santos Pinto
 Gastão Vieira
 Luiz Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, que “*reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*”, para qualificar o Turismólogo como o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

Justifica o Autor, Deputado Adalberto Cavalcanti, que se trata “*de uma exigência comum em outras profissões já disciplinadas em lei*” e que essa providência é importante para “*valorizar e qualificar o Turismólogo, que atua em uma área vital para a economia do País*”.

Ao PL nº 2.478, de 2015, foram apensados:

- o **PL nº 5.437, de 2016**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que permite o exercício da profissão de Turismólogo aos diplomados em curso superior de Bacharelado em turismo, no Brasil, ou em curso similar, no exterior, após revalidação do diploma, e aos que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação da lei, as atividades de Turismólogo;

- o **PL nº 6.254, de 2016**, do Deputado Ricardo Izar, que, além de exigir a formação do Turismólogo nos mesmos termos do PL nº 5.437, de 2016, determina que a atividade será fiscalizada pela Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, até que seja criado o Conselho Autárquico de Classe, o qual deverá ser criado no prazo de 180 dias a partir da data da publicação da lei;

- o **PL nº 10.482, de 2018**, do Deputado Roberto de Lucena, que permite o exercício da profissão de Turismólogo aos diplomados em curso superior de bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria no Brasil ou em curso similar no exterior e àqueles que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação da lei, as atividades de Turismólogo pelo prazo mínimo de cinco anos. O projeto também exige, para o exercício da profissão, registro em órgão federal competente;

- o **PL nº 201, de 2019**, também do Deputado Roberto de Lucena, que considera Turismólogo o profissional diplomado em curso superior de Turismo; e

- o **PL nº 2.548, de 2019**, do Deputado André Ferreira, que considera

Turismólogo o profissional com bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria, licenciatura em Turismo ou curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Permite ainda o exercício da profissão ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades descritas no art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012.

Sob o regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais, que se encerraram em 2/9/2015, e na atual legislatura, em 25/4/2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Atuando em atividades do setor de hotelaria, lazer e desporto, eventos, gastronomia e turismo, o bom exercício da profissão de Turismólogo é imprescindível na colaboração para a proteção da saúde e da segurança da coletividade. Nesse sentido, deve-se notar que, para fins de planejamento e gestão, há necessidade de conhecimento e cumprimento de critérios de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de acessibilidade nos destinos, atrativos e equipamentos turísticos, além de precaução e atuação na prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes e do tráfico de seres humanos; além da prevenção de acidentes em eventos. Some-se a isso a responsabilidade no impacto psicológico da frustração que podem causar nas motivações dos deslocamentos humanos, identificados na psicologia do lazer.

Desses profissionais também é exigido, em suas práticas e ações intersetoriais, a responsabilidade na proteção do patrimônio natural, histórico, cultural e imaterial, instrumentos fundamentais para desenvolver atratividade nas diversas localidades com potencialidade turística. É imprescindível que a atividade turística se aproprie da defesa pela proteção patrimonial, por isso é absolutamente necessário o conhecimento complexo da proteção patrimonial.

A cúpula das Nações Unidas reconheceu o turismo como uma das atividades essenciais para o desenvolvimento sustentável no mundo. Entre os dezessete objetivos e 169 metas aprovadas para serem cumpridos até 2030, o setor foi considerado essencial pela capacidade de gerar empregos e promover a cultura local, sendo também estratégico para monitorar os impactos e gerir os recursos naturais. A decisão de adotar 2017 como o Ano Internacional do Turismo Sustentável para o Desenvolvimento ocorreu em um momento particularmente importante, quando

a comunidade internacional adotou a nova Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pela Assembleia Geral da ONU em setembro de 2015. O turismo aparece como meta em três dos novos objetivos globais da ONU, os de números 8, 12 e 14.

O exercício da profissão de Turismólogo exige, assim, capacidade e conhecimentos para atender à complexidade de uma área fenomenológica que perpassa pela intersetorialidade e pelo campo humanista e economicista, para que possa se desenvolver com ética, responsabilidade e sustentabilidade.

Tudo isso nos leva a concluir pela existência do interesse público na regulamentação dessa atividade, medida fundamental para proporcionar meios de proteção para que a sociedade não se veja indefesa frente profissionais despreparados, sem conhecimentos técnicos e científicos na sua formação profissional, cuja leviandade ou incapacidade pode acarretar graves consequências humanas, sociais, ambientais, patrimoniais e econômicas.

Dessa maneira, entendemos que são meritórios os projetos por exigirem capacitação dos Turismólogos de acordo com a complexidade de sua atividade e a responsabilidade que o seu exercício exige. Em nossa opinião, esse reconhecimento profissional deve ser feito da forma mais acolhedora e constitucional, permitindo-se o exercício da profissão de Turismólogo àqueles que possuem formação de nível superior, seja ou não na graduação em turismo ou seus eixos educacionais.

Quanto à fiscalização da profissão, entendemos que não é possível acatar a proposta contida no PL nº 6.254, de 2016, tendo em vista a sua inconstitucionalidade. Em primeiro lugar porque, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “*a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas*”.

Em segundo lugar, porque não é admissível, do ponto de vista constitucional, estabelecer, em projeto de iniciativa de Parlamentar, prazo para que o Poder Executivo pratique ato de sua competência privativa. Conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”.

A fim de solucionar essa questão a respeito da fiscalização da profissão, informamos, nesta ocasião, que apresentamos a Indicação nº 604, de 2019, sugerindo ao Poder Executivo que encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei com o objetivo de criar um conselho de fiscalização profissional de atividades de turismo, que pode vir a ser a denominado de Conselho Federal de Turismo (CFTur), de modelo *sui generis*, sem necessidade de recursos governamentais para suas

atuações e responsabilidades¹.

Cabe ressaltar que a necessidade de criação desse conselho também já foi identificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1163/2016-TCU-Plenário, Sessão de 11/05/2016, por meio do qual se apreciou o processo do Relatório de Auditoria, TC 033.057/2014-1. Nesse sentido o Acórdão aponta, no item “5.4 – Deficiência na regulamentação do turismo” para o fato de que a Lei nº 12.591, de 2012, não prevê o conselho específico de fiscalização profissional ou os requisitos acadêmicos para o exercício da profissão de turismólogo, afirmando que “o Cadastur, cadastro obrigatório perante o MTur para os prestadores de serviço de turismo (art. 22 da Lei Geral do Turismo²), é criticável em razão de as informações serem meramente declaratórias. Não há fiscalização pelos órgãos que utilizam suas informações, especialmente o próprio MTur, nem são exigidos documentos como o alvará de funcionamento ou licença ambiental”, o que compromete o fiel cumprimento dos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

A Indicação nº 604, de 2019, foi remetida ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República por meio do Ofício 1^aSec/RI/E nº 498/2019 em 21/5/2019.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 e 2.548/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 E 2.548/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Esta lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

- I – curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria;
- II – Licenciatura em Turismo;

¹ Conforme sugerido em PINHEIRO, Pedro Paulo de Castro. **Autarquias “sui generis”**: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, Brasília, IBDES, 2008, 596 p.

² Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

III – curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada, conforme o § 2º deste artigo, e deverá participar de programa de capacitação e atualização turística, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas, e contribuindo efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício de atividade nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data da aprovação dessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.478/15 e os Projetos de Lei nºs. 5.437/16, 6.254/16, 10.482/18, 201/19 e 2.548/19, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Tiago Mitraud e Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,

Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.478/2015,
5.437/16, 6.254/16, 10.482/18, 201/19 E 2.548/19**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Esta lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I – curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria;

II – Licenciatura em Turismo;

III – curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada, conforme o § 2º deste artigo, e deverá participar de programa de capacitação e atualização turística, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade do exercício profissional, que ofereça

proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas, e contribuindo efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício de atividade nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data da aprovação dessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2015

Apensados: PL nº 5.437/2016, PL nº 6.254/2016, PL nº 10.482/2018, PL nº 201/2019 e PL nº 2.548/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

Autor: Deputado ADALBERTO CAVALCANTI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, altera o caput do art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, que “*reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*”, para qualificar o Turismólogo como o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

O autor assim justificou a proposição:

“Apresentamos à Casa a Proposição em epígrafe, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício. Essa lei foi promulgada sem fixar a formação exigida para o exercício da atividade.

Em razão disso, propomos a presente alteração no estatuto legal da profissão, prevendo que, para ser considerado Turismólogo, esse profissional deve possuir a graduação específica na área disciplinada.



* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 *

Trata-se de uma exigência comum em outras profissões já disciplinadas em lei. Assim, é fundamental que o profissional que atue na área de turismo seja devidamente capacitado por uma instituição de ensino superior.”

Ao Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, foram apensados:

- 1) Projeto de Lei nº 5.437/2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “*dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo*”;
- 2) Projeto de Lei nº 6.254/2016, do Deputado Ricardo Izar, que “*altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’, para dispor sobre a formação desse profissional*”;
- 3) Projeto de Lei nº 10.482/2018, do Deputado Roberto de Lucena, que “*altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’*”;
- 4) Projeto de Lei nº 201/2019, do Deputado Roberto de Lucena, que é idêntico ao projeto mais antigo e igualmente “*altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’, para dispor sobre a formação desse profissional*”;
- 5) Projeto de Lei nº 2.548/2019, do Deputado André Ferreira, que “*acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de Turismólogo.*”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva e tramitando sob o regime ordinário.

Na CTASP, os projetos foram aprovados nos termos de um substitutivo de nossa autoria, que prevê a figura do ‘Turismólogo provisão’ - à semelhança do PL nº 2.548/19 - e assim o justificamos naquela Comissão de mérito:

“Tudo isso nos leva a concluir pela existência do interesse público na regulamentação dessa atividade, medida



* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 *

fundamental para proporcionar meios de proteção para que a sociedade não se veja indefesa frente profissionais despreparados, sem conhecimentos técnicos e científicos na sua formação profissional, cuja leviandade ou incapacidade pode acarretar graves consequências humanas, sociais, ambientais, patrimoniais e econômicas.

Dessa maneira, entendemos que são meritórios os projetos por exigirem capacitação dos Turismólogos de acordo com a complexidade de sua atividade e a responsabilidade que o seu exercício exige. Em nossa opinião, esse reconhecimento profissional deve ser feito da forma mais acolhedora e constitucional, permitindo-se o exercício da profissão de Turismólogo àqueles que possuem formação de nível superior, seja ou não na graduação em turismo ou seus eixos educacionais.”

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após mudança na relatoria, as proposições ainda aguardam parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) regimentalmente impende se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições aqui descritas.

Convém elucidar que o Deputado Eduardo Bismarck já havia preparado seu voto, no âmbito desta CCJC e que, todavia, não chegou a ser apreciado. Por concordamos com seu raciocínio em alguns pontos, aproveitamos expressiva parte de suas considerações aqui em nosso voto.



* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 *

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se da regulamentação da profissão de Turismólogo. Entendemos que é constitucional a restrição da liberdade de exercício profissional em questão, como previsto na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, mediante a exigência de formação em nível superior.

Há inconstitucionalidade no art. 3º-A e seu parágrafo único que o PL nº 6.254/2016 pretende acrescentar à Lei nº 12.591, de 2012, atribuindo a fiscalização profissional à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo. A fiscalização do exercício profissional é função típica de Estado. Portanto, só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito público e é indelegável a particulares, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717. Outrossim, a fixação de prazo para que o conselho profissional dos Turismólogos seja criado também afronta a Constituição Federal, pois, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “e”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. É, portanto, **inconstitucional a proposta em virtude de vício de iniciativa**. Oferecemos emenda supressiva ao dispositivo.

É injurídico o art. 3º-A que o PL nº 10.482/2018 acrescenta à Lei nº 12.591, de 2012, estabelecendo que o exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente. Numa clara tentativa de evitar a inconstitucionalidade, pois projeto de iniciativa parlamentar não poderia atribuir essa competência a órgão do Poder Executivo, o dispositivo recai na injuridicidade, **pois não tem como ser cumprido, o que consequentemente tornaria impossível o exercício da profissão**. Oferecemos emenda supressiva ao dispositivo.



* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 *

Já no tocante à *técnica legislativa/redação* das proposições, na redação final deverão ser feitos ajustes no PL nº 5.437/16: Supressão da expressão (sem sentido) “elencadas no artigo 2º” constante do inciso III do art. 1º do projeto. No PL nº 6.254/16, deverá ser renumerado o art. 3º para 2º. E só.

Diante do exposto, votamos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 2.478/2015; e dos apensados 5.437/2016; 6.254/2016, com a emenda em anexo; 10.482/2018, com a emenda em anexo; 201/2019; 2.548/2019; e ainda do Substitutivo da CTASP.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17482



* C D 2 4 6 4 9 9 6 8 9 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.254, DE 2016

(Apensado ao PL nº 2.478/15)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

EMENDA N.

Suprime-se o art. 3º-A e seu parágrafo único que o art. 1º do projeto visa acrescentar à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17482



* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.482, DE 2018

(apensado ao PL nº 2.478/15)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de

EMENDA N.

Suprime-se o art. 3º-A e seus incisos que o art. 2º do projeto visa acrescentar à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17482



Apresentação: 02/12/2024 17:13:14.900 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 2478/2015

PRL n.4





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.478/2015, dos Projetos de Lei nº 5.437/2016, 6.254 /2016, com emenda, 10.482/2018, com emenda, 201/2019 e 2.548/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion,



Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:19:01.939 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2478/2015
DAP n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.254, DE 2016
(APENSADO AO PL 2.478/2015)**

Apresentação: 28/05/2025 17:19:17.638 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL2478/2015
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

Suprime-se o art. 3º-A e seu parágrafo único que o art. 1º do projeto visa acrescentar à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 10.482, DE 2018
(APENSADO AO PL 2.478/2015)**

Apresentação: 28/05/2025 17:19:33.335 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 2478/2015
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de

Suprime-se o art. 3º-A e seus incisos que o art. 2º do projeto visa acrescentar à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 6 2 3 1 6 4 0 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO